

Despacho n.º /2013

Na sequência da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, que estabeleceu alterações na duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, que passa a ser de oito horas diárias e quarenta horas semanais, importa ajustar estas disposições legais ao Regulamento Interno de Funcionamento e Horário de Trabalho da Direção-Geral da Saúde do Ministério da Saúde, constante do anexo ao Despacho n.º 8189/2013, publicado no Diário da República, IIª série, n.º 119 de 24 de junho de 2013.

Assim, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, são alterados os artigos 2.º, 3.º e 11.º do anexo ao Despacho n.º 8189/2013, publicado no Diário da República, IIª série, n.º 119 de 24 de junho de 2013, que passam, a partir de 1 de outubro de 2013, a ter a seguinte redação:

#### Artigo 2.º

(...)

1 - (...)

2 - O período de atendimento durante o qual a DGS está aberta, para atender o público e rececionar documentos, decorre de segunda a sexta-feira entre as 9 horas e as 13 horas, e entre as 14 horas e as 18 horas.

3 - (...)

#### Artigo 3.º

(...)

1 - A duração semanal de trabalho é de quarenta horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de oito horas, de segunda a sexta-feira, sem prejuízo da existência de regimes de duração semanal inferior ou superior quando legalmente estabelecidos, como no caso das carreiras especiais.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - Os saldos mensais positivos transitam, como crédito de horas, até oito horas para o mês seguinte, salvo se constituírem trabalho extraordinário, e podem ser gozados, mediante acordo com o superior hierárquico, de forma integral ou divididos em dois períodos, não podendo afetar o normal funcionamento do serviço, devendo ficar assegurada a presença do pessoal necessário ao serviço ou à unidade orgânica.

6 - Os saldos mensais negativos inferiores a oito horas são obrigatoriamente compensados no mês seguinte a que respeitam.

7 - Os saldos mensais negativos iguais ou superiores a oito horas originam a marcação de uma falta por cada período igual ou inferior a oito horas, reportada ao último dia ou últimos dias úteis do mês em que se verificam.

8 - (...)

#### Artigo 11.º

(...)

1 - (...).

2 - A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determina uma redução do período normal de trabalho diário de uma hora, a que corresponde à duração semanal de trinta e cinco horas.

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...).

6 - Nas situações cumulativas de amamentação ou aleitação e jornada contínua, a prestação de trabalho é de seis horas diárias.



Francisco Moura George  
Diretor-Geral da Saúde